



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 2000

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

## ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . . .	140\$	» . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . . .	120\$	» . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . . .	120\$	» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMARIO

### Presidência do Conselho:

#### Rectificações:

Ao Decreto n.º 45 700, que aprova o Regulamento da Actividade Conciliatória e Instrutória das Comissões Corporativas.

#### Decreto n.º 45 753:

Autoriza o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea a celebrar contratos para a execução de diversas obras.

### Ministérios da Justiça e do Ultramar:

#### Decreto n.º 45 754:

Dá nova redacção a diversos preceitos do Regulamento dos Serviços de Identificação, aprovado pelo Decreto n.º 41 078 — Determina que as actuais secretarias da secção central do Arquivo de Identificação e da secção do Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial sejam fundidas e organizadas numa secretaria comum às duas secções e estabelece os modelos a que devem obedecer os impressos de bilhetes de identidade e dos respectivos pedidos.

No artigo 15.º, n.º 3, onde se lê: «... nos termos do n.º 2 do artigo 2.º ou da parte final do n.º 1 do artigo 4.º...», deve ler-se: «... nos termos do n.º 2 do artigo 3.º ou da parte final do n.º 1 do artigo 5.º...».

No artigo 16.º, n.º 1, onde se lê: «... o disposto no artigo 6.º...», deve ler-se: «... o disposto no artigo 9.º...».

No artigo 17.º, n.º 2, onde se lê: «... nos termos do artigo 6.º...», deve ler-se: «... nos termos do artigo 9.º...».

Presidência do Conselho, 30 de Maio de 1964. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

### Secretaria de Estado da Aeronáutica

#### Decreto n.º 45 753

Considerando que foram adjudicadas:

Ao empreiteiro António Fernandes Vozzone a execução da obra de alojamentos e ampliação da messe de oficiais da base aérea n.º 2 (Ota), trabalhos a mais;

A firma Saga — Construções e Representações, L.ª, a execução da obra de construção de alojamentos para sargentos e soldados alunos na base aérea n.º 2 (Ota), trabalhos complementares, 2.ª fase;

Ao empreiteiro António Torres Baptista a execução da obra de adaptação do refeitório de praças do regimento de caçadores pára-quedistas (Tancos) a *self-service*, trabalhos complementares;

A firma Efime — Estudos, Fabricos e Instalações Electromecânicas, L.ª, a execução da obra de fornecimento e instalação de cabo armado telefónico na base aérea n.º 1 (Sintra);

Considerando que o prazo de execução de tais obras abrange parte dos anos económicos de 1964 e 1965;

Tendo em conta o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea a celebrar os seguintes contratos:

Com o empreiteiro António Fernandes Vozzone para a execução da obra de alojamentos e ampliação da messe de oficiais da base aérea n.º 2 (Ota), trabalhos a mais, pela importância de 928 909\$30;

## PRESIDENCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 103, 1.ª série, de 30 de Abril último, pelo Ministério das Corporações e Previdência Social, Gabinete do Ministro, o Decreto n.º 45 700, que aprovou o Regulamento da Actividade Conciliatória e Instrutória das Comissões Corporativas, determino que se façam as seguintes rectificações:

#### No regulamento:

No artigo 2.º, n.º 4, onde se lê: «... nos termos do n.º 2.º», deve ler-se: «... nos termos do n.º 1.º».

No artigo 8.º, n.º 1, onde se lê: «... no n.º 3 do artigo 12.º...», deve ler-se: «... no n.º 3 do artigo 15.º...».

#### No artigo 13.º:

No n.º 1, onde se lê: «... no n.º 2 do artigo 1.º...», deve ler-se: «... no n.º 1 do artigo 2.º...».

No n.º 2, onde se lê: «... no n.º 4 do artigo 4.º», deve ler-se: «... no n.º 4 do artigo 7.º».

No artigo 14.º, n.º 2, onde se lê: «... nos termos do artigo 2.º...», deve ler-se: «... nos termos do artigo 3.º...».

Com a firma Saga — Construções e Representações, L.<sup>da</sup>, para a execução da obra de construção de alojamentos para sargentos e soldados alunos na base aérea n.º 2 (Ota), trabalhos complementares, 2.ª fase, pela importância de 1 371 859\$10;

Com o empreiteiro António Torres Baptista para a execução da obra de adaptação do refeitório de praças do regimento de caçadores pára-quedistas (Tancos) a *self-service*, trabalhos complementares, pela importância de 27 000\$;

Com a firma Efieme — Estudos, Fabricos e Instalações Electromecânicas, L.<sup>da</sup>, para a execução da obra de fornecimento e instalação de cabo armado telefónico na base aérea n.º 1 (Sintra), pela importância de 448 330\$;

Art. 2.º O encargo com estas obras, no montante de 2 776 098\$40, a custear por conta da verba apropriada do orçamento suplementar da defesa, será, na sua totalidade, liquidado pelo referido conselho administrativo no ano económico de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — António Manuel Pinto Barbosa — Francisco António das Chagas.

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO ULTRAMAR

### Decreto n.º 45 754

1. O presente diploma, em que é dada nova redacção a diversos preceitos do Regulamento dos Serviços de Identificação (aprovado pelo Decreto n.º 41 078, de 19 de Abril de 1957), tem como principal objectivo simplificar o expediente relacionado com a passagem de bilhetes de identidade, e pretende ao mesmo tempo reforçar as garantias de autenticidade desses títulos sob um aspecto que necessita de ser revisto.

Entre as providências adoptadas, importa destacar a revisão dos elementos que integram o conteúdo do bilhete de identidade, feita com a intenção de eliminar os requisitos que não são realmente essenciais à finalidade desse documento, acelerando deste modo os termos da sua emissão e reduzindo sem inconveniente o trabalho dos serviços.

2. A função específica do bilhete de identidade, fixada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41 077, é a de comprovar, com segura garantia de veracidade, a identidade do seu titular, ou seja, que determinados elementos de identificação correspondem a certo indivíduo, e que aquele que afirma ser a pessoa individualizada por esses elementos é, efectivamente, o próprio.

Desta finalidade resulta a necessidade de o bilhete de identidade, por um lado, documentar uma série de elementos de identificação suficientes para, no seu conjunto, afastarem a possibilidade de corresponder simultaneamente a mais de um indivíduo, e, por outro, estabelecer a ligação dos elementos documentados à pessoa física do indivíduo a quem respeitam.

Para a consecução desse duplo objectivo recorre-se geralmente aos elementos de individualização fixados no assento de nascimento de cada pessoa, que o bilhete associa às sinaléticas antropométrica, fotográfica, gráfica (assinatura) e dactiloscópica (impressão digital).

E a essa orientação que obedece o sistema de identificação civil português, e nela se baseiam também os sistemas dos vários países onde está prevista a emissão de documentos semelhantes de identificação individual.

O que sucede, porém, é que o bilhete de identidade nacional contém um número de elementos de identificação superior ao exigido para os títulos análogos existentes na generalidade dos países, sem excepção daqueles em que o bilhete é considerado como substitutivo do passaporte.

Enquanto nos modelos em uso no estrangeiro figuram apenas, em regra, como elementos de identidade propriamente ditos, o nome do portador, o estado civil (alguns havendo que dispensam este elemento), a data e local do nascimento, a nacionalidade e a residência, no bilhete português são incluídos, além de todos esses elementos, o nome completo dos pais, o nome completo do outro cônjuge ou ex-cônjuge no caso de o portador ser casado, viúvo ou divorciado, e ainda a profissão.

O bilhete de identidade português peca assim pela excessiva complexidade do seu conteúdo, com todos os inconvenientes de trabalho e de tempo que acarreta para os serviços, e das múltiplas diligências de prova a que obriga os requerentes.

O simples confronto com os títulos paralelos dos países estrangeiros permitiria concluir que é possível eliminar algumas das menções do modelo actual, sem prejuízo da função própria do bilhete e com apreciável vantagem quer para os serviços, quer para os particulares que recorrem a eles, em número cada vez maior.

Tal é o caso da filiação do portador, do nome do seu cônjuge ou ex-cônjuge, e também o da profissão.

O primeiro e o segundo elementos são os que, pela sua extensão, maior soma de tempo consomem no seu preenchimento e não aparecem em nenhum dos modelos de bilhete de identidade mais conhecidos.

A menção da profissão também não é exigida na maior parte dos Estados, e os poucos que, como a Espanha e a Bélgica, a incluem entre os elementos susceptíveis de figurar no documento de identidade, permitem a sua inserção com base na simples declaração do interessado, sem subordinação ao oferecimento de qualquer espécie de prova válida, e isso basta para mostrar a pouca ou nenhuma importância que lhe atribuem como elemento identificador.

A supressão destes elementos não inferioriza, por conseguinte, o bilhete de identidade, visto que apenas harmoniza o seu conteúdo com o que, no consenso geral, é considerado essencial à identificação do respectivo portador.

A esta consideração pode acrescentar-se ainda, em abono da orientação adoptada, que a dispensa da menção da profissão (excepção feita para o exercício da função pública) liberta a passagem do bilhete de identidade de uma das causas que maiores demoras provoca e maior número de perturbações origina, e só pode favorecer a veracidade da identidade documentada pelos títulos emitidos, na medida em que os expurga de um elemento acentuadamente instável, não só por ser a profissão livremente alterável, como por ser ainda difícil muitas vezes fazer prova segura do seu exercício.

E bem elucidativa, sob este aspecto, a frequência com que no Arquivo de Identificação se recebem bilhetes apreendidos, especialmente pelos serviços de emigração, por neles figurar, como exercida pelo portador, uma profissão falsa, a despeito de sistematicamente se vir a apurar que o interessado fez, perante a repartição competente, a prova exigida na lei.

3. Além de simplificar nos termos expostos o conteúdo do bilhete de identidade, o decreto abandona o sistema da fiscalização dactiloscópica da identidade dos utentes